

VIOLÊNCIAS DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES NA SOCIEDADE LAGEANA: DISCURSOS JURÍDICOS

Vivian Paes Galvani

Graduada em Direito pela UNIPLAC/SC. Advogada. Pesquisadora voluntária do Grupo de Pesquisas Gênero, Educação e Cidadania na América Latina – GECAL. *E-mail:* viviangalvani@hotmail.com.

Mareli Eliane Graupe

Professora do Programa de Pós-Graduação em Educação e do Programa de Pós-Graduação em Ambiente e Saúde na Universidade do Planalto Catarinense – UNIPLAC/SC. Coordenadora do Grupo de Pesquisas Gênero, Educação e Cidadania na América Latina – GECAL/UNIPLAC. Coordenadora Adjunta do Programa de Pós-Graduação em Educação na UNIPLAC/SC. *E-mail:* mareligraupe@hotmail.com.

Resumo: Este artigo objetiva refletir sobre a violência de gênero contra as mulheres, a partir do contexto socioeconômico da cidade de Lages, localizada no planalto serrano de Santa Catarina, estado do Brasil. Primeiramente é abordado o contexto histórico da evolução dos direitos das mulheres. Em seguida, são explicitadas algumas análises fundamentadas nos estudos de gênero e nas diversas formas de violência contra as mulheres. Foi realizada uma pesquisa documental na Secretaria de Políticas para Mulher e Assuntos Comunitários e na 2ª Vara Criminal da Comarca de Lages. Os dados apontam que as relações de gênero na sociedade lageana, enraizadas na cultura patriarcal, reverberam no alto índice de violência contra as mulheres na região, fazendo-se necessária a conscientização do fenômeno como uma estrutura cultural e social que pode ser rompida, a fim de colaborar na construção de relações mais equitativas entre as pessoas.

Palavras-chave: Violência de gênero contra as mulheres. Lei Maria da Penha. Discursos jurídicos.

Sumário: Considerações iniciais – O patriarcado institucionalizado – Discursos jurídicos sobre determinismo biológico e os direitos das mulheres – Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio – Pesquisa de campo – Desenvolvimento socioeconômico da cidade de Lages/SC – Levantamento de dados na 2ª Vara Criminal da Comarca de Lages e na Secretaria Municipal de Políticas para Mulher – Considerações finais – Referências

Considerações iniciais

Este artigo possui como objetivo refletir sobre a violência de gênero a partir da epistemologia feminista, considerando os discursos jurídicos e o contexto cultural e histórico da cidade de Lages, localizada no planalto serrano do estado de Santa Catarina. Também busca analisar a evolução dos direitos sociais e civis das

mulheres, bem como as ações populares, lutas feministas e movimentos sociais que convergem nos instrumentos de segurança jurídica.

Esta pesquisa é o recorte de um projeto internacional e interinstitucional sobre a “Judicialização da violência de gênero e difusão de práticas alternativas de justiça, numa perspectiva comparada entre Brasil e Argentina (2018 e 2020)”. Ainda, foi realizada uma pesquisa documental na Secretaria de Políticas para a Mulher e na 2ª Vara Criminal da Comarca de Lages. Na pesquisa de campo são apresentados alguns dados concedidos pelos principais entes encarregados da prevenção e no enfrentamento de violências contra as mulheres no cenário do município de Lages, o qual possui uma cultura refletida no patriarcado, e que repercute nos altos índices de violência de gênero.

O texto está estruturado a partir da perspectiva moral e cultural no ordenamento jurídico e de algumas teorias feministas que abordam a influência do patriarcado sobre as situações de violência contra as mulheres. Em diante, é analisado o contexto histórico e socioeconômico da região do município de Lages, fundado em uma cultura essencialmente colonial e patriarcal, que induz as relações pessoais e familiares a partir do costume de “posse e poder”, fazendo-se necessária a sua compreensão a partir da epistemologia feminista.

O patriarcado institucionalizado

O patriarcado, como um sistema social, é reproduzido nas relações sociais e concretizado no sistema jurídico. Esse fenômeno foi vigorosamente apontado pelos movimentos feministas dos anos 1960, tendo uma intenção bastante política ao denunciar a dominação masculina e analisar as relações resultantes entre homens e mulheres.¹

Nesse sentido, é possível identificar a implementação do patriarcado em dispositivos legais ao longo do desenvolvimento do direito brasileiro, como espelho da realidade da sociedade de cada época.

Segundo André Franco Montoro, “(...) o direito como fato social é um setor da vida social de cada indivíduo, implicando nas suas relações pessoais, culturais, religiosas, econômicas, entre outras”.² Portanto, as manifestações comportamentais de uma sociedade são essenciais para a formação de um direito como norma efetiva.

Os valores morais característicos de cada sociedade influenciam e encaminham a formação do ordenamento jurídico correspondente, desenvolvendo um

¹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres. *FLACSO*, Brasil, jun. 2009. Disponível em: http://flacso.redelivre.org.br/files/2015/03/Heleieth_Saffioti.pdf. Acesso em: 08 maio 2019.

² MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do Direito*. São Paulo: Thompson Reuters/Revista dos Tribunais, 2008, p. 62-63.

sistema dinâmico de criação de leis e normas que tem por finalidade adequar e redigir as manifestações sociais no meio jurídico.

Nesse contexto, é importante lembrar dos discursos jurídicos marcados pela teoria do patriarcado, como, por exemplo, o Código Civil de 1916,³ que trazia em suas disposições uma diferenciação de tratamento entre a mulher e o homem. A referida norma legal espelhava, em sua legislação, uma sociedade fundada na cultura patriarcal e conservadora, que transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família.⁴

Significativa amostra desse cenário no começo do século XX é o artigo 233 do Código Civil de 1916, o qual explanava em sua redação que competia ao homem a chefia na relação conjugal e era de sua responsabilidade o provento e o sustento da família. Ainda, pelo texto original, em seu inciso IV, “a mulher só poderia exercer uma profissão mediante autorização de seu esposo”.⁵

Outro exemplo é o artigo 317 do mesmo Código, revogado apenas em 1977 pela lei do divórcio,⁶ que tratava sobre o desquite – equivalente ao divórcio – possível apenas em “caso de adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave, ou em caso de abandono do lar conjugal por dois anos contínuos”, isto é, a autonomia de vontade tanto do homem quanto da mulher não era assegurada.

Na esfera penal, o Código Penal de 1940,⁷ ainda vigente, apresenta problemáticas quanto às suas lacunas de interpretação, as quais podem ser entendidas de diferentes formas pelo magistrado e, por consequência, são passíveis de análises que perpetuam essa cultura patriarcal. Inclusive, somente com a Lei nº 9.520 de 1997⁸ foi elucidado o direito da mulher casada em prestar queixa sem autorização prévia do marido. Assim:

A mulher casada, segundo Viveiros de Castro, não poderia prestar queixa em juízo contra o marido, pois ‘qualquer que tenha sido a resistência

³ BRASIL. *Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Publicado na Coleção de Leis do Brasil. Revogado pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Novo Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 09 maio 2019.

⁴ DIAS, Maria Berenice. *A mulher do Código Civil*. 2010, p. 01. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf. Acesso em: 08 maio 2019.

⁵ BRASIL, 2016, *op. cit.*

⁶ BRASIL. *Lei nº 9.520, de 27 de novembro de 1997*. Revoga dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, referentes ao exercício do direito de queixa pela mulher. Publicado no DOU de 28 de novembro de 1997, p. 27917. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9520.htm. Acesso em: 09 maio 2019.

⁷ BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Publicado no DOU de 31 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 maio 2019.

⁸ BRASIL, 1997, *op. cit.*

da mulher, qualquer que sejam os meios empregados pelo marido para vencer a resistência, não houve crime e sim o exercício de um direito'.⁹

Ainda que nos últimos anos algumas medidas tenham sido tomadas no âmbito criminal para induzir a proteção às mulheres, é recorrente a infidelidade dos magistrados e dos demais operadores do direito nas questões de violência doméstica, haja vista a contestação e as críticas decorrentes à Lei nº 11.340 de 2006, mais conhecida como a Lei Maria da Penha, na época em que foi sancionada. Pela Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha,¹⁰ os quais haviam sido objeto de controvérsias em pronunciamentos judiciais que os julgavam inconstitucionais. Segundo a Ministra Rosa Weber:

A ineficiência seletiva do sistema judicial brasileiro, em relação à violência doméstica, foi tida como evidência de tratamento discriminatório para com a violência de gênero. Sinaliza mudança de compreensão em cultura e sociedade de violência que, de tão comum e aceita, se tornou invisível – ‘em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher’ –, pacto de silêncio para o qual a mulher contribui, seja pela vergonha, seja pelo medo.¹¹

A questão do gênero introduzida no contexto do direito penal é um debate recente e com posições divergentes entre os magistrados do Judiciário brasileiro. Em vista disso, o Decreto nº 4.388¹² incorporou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional¹³ no ordenamento brasileiro, autenticando mecanismos para

⁹ BAZZO, Mariana; MARIANO, Mariana Dias. *Tratamento Discriminatório do Direito Penal à Violência de Gênero*. Curitiba, PR: TJPR, 2019. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/17110987/Artigo+Mulher+2/9bd1751e-f065-d1ee-cbf8-e8d73149dee4>. Acesso em: 10 maio 2019.

¹⁰ BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha)*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Publicado no DOU de 08 de agosto de 2006, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm. Acesso em: 09 maio 2019.

¹¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. *ADC 19: dispositivos da Lei Maria da Penha são constitucionais*. STF-Jusbrasil, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845>. Acesso em: 10 maio 2019.

¹² BRASIL. *Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002*. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Publicado no DOU de 31 de julho de 2002, p. 2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

¹³ ROMA. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 17 de julho de 1998*. Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional.

evitar a discriminação de gênero, bem como normas de procedimento e prova, proteção e participação em relação a vítimas e testemunhas de crimes de violência sexual e criminalizando em nível internacional a violência sexual e de gênero.¹⁴

A discussão sobre gênero, assim como seu entendimento, deveria se tornar princípio efetivo para os operadores do direito que lidam cotidianamente com a questão da violência de gênero contra as mulheres; ou simplesmente ilustrar o papel das mulheres na sociedade de forma mais coerente e justa. Como explana notavelmente Ela Wiecko V. de Castilho:

Algumas fissuras nos padrões socioculturais de homens e mulheres operados pelo sistema judicial. De outro, é inegável que ainda são mantidos os padrões que fundamentam a ideia de superioridade do homem. Por isso, se metodologicamente a luta antidiscriminatória deve começar pela discussão do estereótipo, é necessário esquadriñar mais e melhor os estereótipos que presidem a organização do Judiciário bem como dos julgamentos.¹⁵

No que se refere aos direitos das mulheres no âmbito jurídico do país, é possível observar pequenos avanços até o início dos anos 2000. Dispositivos como o Estatuto da Mulher Casada,¹⁶ que reformulou diversos artigos do antigo Código Civil, assim como a consolidação das leis trabalhistas e das leis previdenciárias, as quais, através de movimentos sociais, inclusive os movimentos feministas, reivindicaram mais direitos e garantias para as classes minoritárias, o compromisso do Brasil ao ratificar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher¹⁷ e a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.¹⁸

Roma, Itália. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/seguran-capublica/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf. Acesso em: 10 maio 2019.

¹⁴ CASTILHO, Ela Wiecko V. *O Estatuto de Roma na perspectiva de gênero*. Brasília, 1^o de maio de 2005. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/mulher/estatuto_roma.pdf. Acesso em: 09 maio 2019.

¹⁵ CASTILHO, Ela Wiecko V., *op. cit.*, p. 59-60.

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962*. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Publicado no DOFC de 03 de setembro de 1962 009125 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

¹⁷ BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1^o de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Publicado no DOU de 02 de agosto de 1996, p. 14471 (Publicação Original). Coleção de Leis do Brasil, 1996, p. 5953, vol. 8 (Publicação Original). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

¹⁸ BRASIL, 2002, *op. cit.*

Enfim, o patriarcado é a institucionalização do sexismo, ou seja, “(...) é a discriminação de gênero contextualizada no sistema socioeconômico, permeando toda organização da sociedade, da produção e do consumo, da política, à legislação e à cultura”.¹⁹ Como já explanado, o feminismo é, por natureza, um movimento político, e não teria como não ser, uma vez que enfrenta o preconceito introduzido nos diversos níveis do sistema social.

De repente, a política começou a ser aos poucos removida do feminismo. (...) Obviamente, essa maneira de pensar fez o feminismo ser mais aceitável, porque seu pressuposto subjacente é que as mulheres podem ser feministas sem fundamentalmente desafiar e mudar a si mesmas ou à cultura.²⁰

O feminismo, portanto, é um movimento que luta contra a exploração e a opressão sexista, que influencia diretamente na vida pública e privada das pessoas. Dessa forma, o feminismo não é um movimento anti-homem, antifamília ou anti-igreja. Segundo Bell Hooks, “(...) mulheres podem ser tão sexistas quanto homens, mesmo sendo os homens os grandes beneficiados do patriarcado, a disseminação do comportamento sexista ocorre independente do gênero”.²¹

Ainda, para fomentar a intenção política do movimento, Angela Davis afirma que o feminismo deve abranger os demais conceitos além da questão do gênero, impulsionando uma luta conjunta entre classes, etnias, diferentes gêneros e sexualidades:

O feminismo (...) também nos ajudou a desenvolver estratégias epistemológicas e de organização que nos levam além das categorias ‘mulher’ e ‘gênero’. As metodologias feministas nos impelem a explorar conexões que nem sempre são aparentes. E nos impulsionam a explorar contradições e descobrir o que há de produtivo nelas.²²

Desse modo, o movimento feminista deve preservar a sua essência política e engajada, evitando discursos ou manifestações superficiais que não conversam com outros campos de resistência, a fim de combater mais precisamente o sistema patriarcal. Isso porque toda a estrutura socioeconômica do contexto em que

¹⁹ BARRETO, Maria do Perpétuo Socorro Leite. Patriarcalismo e o feminismo: uma retrospectiva histórica. *Revista Ártemis*, João Pessoa, PB, Universidade Federal da Paraíba, n. 1, v. 1, dez. 2004, p. 64.

²⁰ HOOKS, Bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Rio de Janeiro, RJ: Rosa dos Tempos, 2004, p. 23.

²¹ HOOKS, Bell, *op. cit.*, p. 13.

²² DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante* [recurso eletrônico]. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 124.

a mulher é inserida também influencia na manutenção das diversas violências pautadas no gênero, como veremos mais adiante.

Discursos jurídicos sobre determinismo biológico e os direitos das mulheres

Um dos argumentos utilizados para justificar o tratamento “inferiorizado ao gênero feminino consiste nas diferenças genéticas e fisiológicas naturais, inquestionáveis e imutáveis”.²³ Dessa forma, as diferenças biológicas entre os gêneros feminino e masculino serviram de respaldo para firmar a posição ínfima da mulher na sociedade, negando a influência meramente social e cultural.

O androcentrismo, portanto, é a introdução do determinismo biológico perante a sociedade em sua cultura, culminando em comportamentos e crenças de que é natural do ser humano ser diferenciado social, política e economicamente devido ao seu gênero. Destarte, segundo Bourdieu, “a divisão entre os sexos parece estar ‘na ordem das coisas’, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável (...)”.²⁴

Os estudos feministas, com suas concepções, quebraram essa rigidez cientificista ao abordar sobre a construção do gênero perante as experiências culturais de cada indivíduo, tendo em vista o seu papel social. Assim, as feministas iniciaram o uso da palavra “gênero” num sentido mais literal, como uma maneira de se referir à organização social da relação entre os sexos.²⁵

Teresa de Lauretis em seu artigo “A tecnologia do Gênero”, apresenta o gênero como produto de diferentes tecnologias sociais e o afasta dos assuntos de diferenças sexuais, pois estes acabam limitando o pensamento feminista em conceituar uma oposição ao sexo e desenvolvem o costume de “reacomodar ou recuperar o potencial epistemológico radical do pensamento feminista sem sair dos limites da casa patriarcal”.²⁶ Desse modo, a autora entende por potencial epistemológico radical a possibilidade de considerar cada indivíduo como múltiplo ao invés de único, levando em conta suas relações de subjetivação com a sociedade.

²³ RAPOSO, 2004 *apud* BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. *Feminismo e Direito Penal*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011, p. 12.

²⁴ BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 17.

²⁵ SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-79, jul./dez. 1995, p. 72. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 08 maio 2019.

²⁶ LAURETIS, Teresa de. *A tecnologia do gênero*. Bloomington, Indiana: Indiana University Press, 1987, p. 207-208. Disponível em: <https://vdocuments.site/a-tecnologia-do-genero-teresa-de-lauretispdf.html>. Acesso em: 15 maio 2019.

No que se refere aos direitos das mulheres, é importante resgatar as contribuições de Marie Gouze (1748-1793), mais conhecida por Olympe de Gouges, feminista francesa pioneira na seara da luta por direitos das mulheres, condenada à guilhotina em 1793, por ser considerada uma mulher “perigosa demais”.²⁷

Após a Revolução de 1789, a sociedade francesa buscou garantir seus direitos e sua liberdade por meio da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*²⁸ (agosto de 1789), documento que, inclusive, influenciou a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* de 1948,²⁹ respaldada pela Organização das Nações Unidas (ONU). Dois anos após a Revolução e a publicação do referido documento, De Gouges desenvolveu uma outra versão da carta de direitos, na qual incluía o direito das mulheres à cidadania: a *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã* (1791).³⁰ A declaração serviu como um apelo às francesas da época para que agissem contra a exclusão de seu gênero em vista das garantias amparadas no documento de 1789, visando denunciar as desigualdades que, mesmo depois da Revolução, à luz do desejo da liberdade, igualdade e fraternidade, a sociedade ainda segregava as mulheres. Lorena Almeida Gill sintetiza o contexto histórico vivenciado pela Olympe de Gouges:

Em suas obras é comum que Olympe de Gouges pergunte o que as mulheres ganharam com a revolução. Seus questionamentos se dirigem àqueles que pretendiam mudanças instaurando a República, mas cujo estabelecimento não trouxe, segundo o seu entendimento, alterações no modo de vida de pelo menos metade da sociedade, ou seja, as mulheres.³¹

Alguns direitos posteriormente conquistados pelas mulheres não necessariamente refletem o avanço da sociedade no combate ao sexismo e às desigualdades. Como elucida Bell Hooks, as “mudanças da economia do país, depressão

²⁷ Expressão utilizada por Robespierre e Marat, líderes revolucionários franceses que, mesmo militando pela liberdade, consentiam as limitações impostas às mulheres daquela época.

²⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. *Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789*. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 10 maio 2019.

²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Organização das Nações Unidas – ONU, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

³⁰ UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC. *Declaração dos direitos da mulher e da cidadã*. *Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis*, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 1-5, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>. Acesso em: 10 maio 2019.

³¹ GILL, Lorena Almeida. Olympe de Gouges e seus últimos dias. *Pensamento Plural*, Pelotas, n. 4, p. 203-207, jan./jun. 2009, p. 02. Disponível em: <http://pensamentoplural.ufpel.edu.br/edicoes/04/09.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

econômica, desemprego etc. criaram um clima favorável para que cidadãos de nossa nação aceitassem a noção de igualdade de gênero no mercado de trabalho”.³²

Nesse viés, vale ressaltar que as mulheres socioeconomicamente mais oprimidas não se inseriram no mercado de trabalho de forma espontânea, ou seja, aquelas pertencentes a minorias étnicas e da classe trabalhadora foram condicionadas ao trabalho, muitas vezes de forma forçada e precária.

É importante citar como Angela Davis frisa a situação das mulheres inseridas em minorias étnicas e economicamente prejudicadas, uma vez que não se identificavam com o movimento feminista do século XX, pois:

(...) a luta pelos direitos das mulheres foi ideologicamente definida como uma luta pelos direitos das mulheres brancas e de classe média, expulsando mulheres pobres e da classe trabalhadora, expulsando mulheres negras, latinas e de outras minorias étnicas do campo do discurso pela categoria ‘mulher’.³³

Desse modo, a crítica aos movimentos emergentes do século XX seria sobre a falta de conexão e representatividade entre as mulheres de diferentes grupos socioeconômicos da época, caracterizados como movimento disponível preferencialmente às mulheres burguesas.

Não obstante é o reconhecimento do movimento em algumas conquistas políticas. Como exemplo, a garantia do direito ao voto feminino no Brasil em 1932, e a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM em 1985,³⁴ foram as primeiras práticas de institucionalização das reivindicações do movimento feminista no país. Além delas, também há dispositivos legais que tratam especificamente sobre a violência de gênero, como será abordado a seguir.

Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio

Segundo a definição de feminicídio, os assassinatos decorrentes desse crime resultam da discriminação baseada no gênero, não sendo identificadas conexões

³² HOOKS, Bell, *op. cit.*, p. 21.

³³ DAVIS, Angela, *op. cit.*, p. 116.

³⁴ BRASIL. *Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985*. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM e dá outras providências. Publicado no DOFC de 30 de agosto de 1985, p. 12713. Presidência da República. Brasília: Casa Civil, 1985. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7353-29-agosto-1985-356957-norma-actualizada-pl.html>. Acesso em: 10 maio 2019.

com outros marcadores de diferença, tais como raça/etnia ou geração.³⁵ Com a inclusão do feminicídio como qualificador do crime de homicídio,³⁶ este entrou na lista dos crimes hediondos,³⁷ ao lado do estupro, genocídio, latrocínio, entre outros. Ainda, é identificado como o último passo da violência, uma vez que a vítima de feminicídio é submetida a agressões físicas, morais, psicológicas e verbais que perduram por certo período anterior ao crime. Como expõem Russel e Radford (1992), citadas por Wânia Pasinato:

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feminicídios.³⁸

Segundo Izabel Solyszko Gomes,³⁹ reconhecer a sociedade como ente patriarcal é de suma importância para compreender o fenômeno do feminicídio e todas as formas de violência e discriminação sofridas pelas mulheres, como, também, para entender determinada forma de violação aos direitos humanos de todas as pessoas que fogem de um padrão hegemônico, em especial, o de ser mulher e de ser homem.

³⁵ PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. Dossiê: violência: outros olhares. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhfVgJLhr6sywV7JR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 maio 2019.

³⁶ BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Publicado no DOU de 10 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 12 maio 2019.

³⁷ BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Publicado no DOFC de 26 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 12 maio 2019.

³⁸ PASINATO, Wânia, *op. cit.*, p. 224.

³⁹ GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios: um longo debate. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 26, n. 2, e39651, p. 1-16, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2018000200201#aff1. Acesso em: 27 maio 2019.

Destarte, é notável como os casos de feminicídio estão interligados a situações de violência doméstica, a qual, segundo o *caput* do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), se configura como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. À vista disso, a Lei Maria Penha criou os primeiros mecanismos que coíbem e previnem a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo o Estado responsável constitucionalmente⁴⁰ pelas garantias de direitos humanos das mulheres através de políticas públicas que visam assegurar a assistência às mulheres e às famílias.

As políticas públicas partem de um conjunto articulado de ações da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de ações não governamentais nas áreas da saúde, educação, segurança pública, trabalho, entre outras, que promovem campanhas educativas para a prevenção da violência contra a mulher e compartilham o entendimento da lei. Assim como capacitam profissionais da polícia civil e militar, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, entre os demais profissionais públicos quanto às questões de gênero e às problemáticas da violência doméstica. Como exemplo, quando ocorre um caso de violência contra a mulher, imediatamente o juiz poderá aplicar ao agressor medidas protetivas de urgência, como o afastamento do lar, a proibição de manter contato com a vítima e a suspensão de visita aos filhos menores, entre outras.⁴¹

Quanto ao atendimento policial, inicialmente, quando sancionada a Lei, a autoridade policial deveria remeter o caso de violência em até 48 horas para o juiz competente, para este decidir se as medidas protetivas poderiam ou não ser aplicadas. Entretanto, essa parte da Lei foi alterada em maio de 2019,⁴² permitindo que os próprios delegados ou policiais apliquem, de imediato, as medidas protetivas em caso de risco iminente à mulher e/ou aos seus filhos em cidades não sedes de comarcas. Todavia, quando o município for uma circunscrição judiciária,

⁴⁰ Vide Artigo 226 da Constituição Federal do Brasil (1988): “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §8º – O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

⁴¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. A jurisprudência do STJ nos 11 anos da Lei Maria da Penha. *Notícias. Superior Tribunal de Justiça*, 06 ago. 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/A-jurisprud%C3%AAncia-do-STJ-nos-11-anos-da-Lei-Maria-da-Penha. Acesso em: 28 maio 2019.

⁴² BRASIL. *Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. *Presidência da República: Casa Civil*, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 14 maio 2019.

o caso deve ser remetido ao juiz obrigatoriamente, não possibilitando a concessão de medidas protetivas pelos próprios policiais ou delegados.

Importante salientar que identificar casos de violência doméstica independente do relacionamento conjugal e abrange o ambiente doméstico como um todo, desde que se faça presente o estado de vulnerabilidade no teor de uma relação de poder e submissão, podendo partir do pai à filha, da avó aos netos, ou entre irmãos, por exemplo.

A violência contra a mulher dentro de sua casa vitimiza não só a mulher submetida a essas agressões, mas também a todos que convivem nesse ambiente, principalmente as crianças, causando traumas e distúrbios.

Logo, as evidências demonstradas pelos estudos feministas, que desenvolveram a temática dos estudos de gênero, desbancaram o determinismo biológico como justificativa para a submissão feminina na sociedade e ratificaram a importância do meio social e cultural para a formação do gênero. Assim, faz-se necessário a análise de como as leis e as políticas públicas ajudam a garantir tais direitos e a dar assistência às mulheres que ainda são coagidas a situações de violência e opressão.

Pesquisa de campo

Desenvolvimento socioeconômico da cidade de Lages/SC

É fundamental, de início, contextualizar o cenário histórico, social, cultural e econômico do desenvolvimento do município de Lages, localizado no planalto serrano de Santa Catarina, estado brasileiro, cuja população atual é estimada em 157.544 pessoas.⁴³

Nesse sentido, o estudo de Antônio Munarim analisa a formação histórica da sociedade lageana a partir da colonização das terras na região, cuja “formação da estrutura fundiária da Região está intimamente ligada à pecuária extensiva”.⁴⁴

Historicamente, o poder econômico da região serrana se concentrou nas mãos de quem detinha a posse de terras e, conseqüentemente, criava-se uma aliança política significativa.

⁴³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Censo demográfico 2010*. Cidades. Lages. Santa Catarina. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/lages>. Acesso em: 02 jul. 2019.

⁴⁴ MUNARIM, Antonio. *A práxis dos movimentos sociais da região de Lages*. 1990. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1990, p. 19.

Como exemplo, Munarim⁴⁵ cita a Lei de Terras de 1850,⁴⁶ que criava impedimentos à posse de terra por quem objetivava ser pequeno ou médio produtor rural. Para o mesmo autor:

É a Região Serrana, especialmente o município de Lages, a base territorial e política de famílias de coronéis, a partir de onde dominaram todo o Estado de Santa Catarina já durante boa parte do tempo de duração da Primeira República, que o período tido como típico do coronelismo no Brasil.⁴⁷

Após a Proclamação da República no Brasil, o domínio dos coronéis sobre as propriedades reverberou em poder político, uma vez que o controle dessas duas estruturas foi acumulado nas mãos de poucas pessoas, dando mais eficiência e ampliação da área de atuação e domínio do coronel.⁴⁸

Nesse cenário, a relação submissa da população rural não se limitava apenas nos confins das propriedades dos donos de terras, mas, também, incluía a relação política, estimulando uma troca mútua de favores. Assim, havia uma forte articulação da parte dos coronéis para assegurar seus privilégios econômicos e políticos.⁴⁹ Logo, incidia sobre o poder de polícia, também controlado pela elite de coronéis, que demonstra sua influência política. Desse modo:

O poder de polícia – o direito ao exercício da violência – vai passando das mãos dos coronéis ao monopólio do Estado, com escala ascendente à medida do tempo. Mas o Estado, especialmente no nível municipal, é gerido em função de acordo com os interesses desses coronéis, que podem caracterizar-se como chefes políticos.⁵⁰

Além da dominação econômica e política, a classe trabalhadora rural também era explorada de outras formas, como nas relações com a Igreja, na educação, na imprensa e outros bens culturais.⁵¹ Na educação, por exemplo, os filhos

⁴⁵ MUNARIM, Antonio, *op. cit.*, p. 20.

⁴⁶ BRASIL. *Lei de Terras, de 18 de setembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Publicado na Coleção das Leis do Brasil, 1850, v. 1, p. 307. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm#:~:text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais. Acesso em: 04 jul. 2019.

⁴⁷ MUNARIM, Antonio, *op. cit.*, p. 21.

⁴⁸ MUNARIM, Antonio, *op. cit.*, p. 21.

⁴⁹ MUNARIM, Antonio, *op. cit.*, p. 21.

⁵⁰ MUNARIM, Antonio, *op. cit.*, p. 26.

⁵¹ MUNARIM, Antonio, *op. cit.*, p. 26.

da elite de coronéis tinham acesso à educação privada e de qualidade, enquanto aos jovens da população rural era disponibilizada a educação pública.

Nas palavras de Munarim, “O caboclo-peão, longe de ser um homem livre, é um homem limitado, confinado, tolhido nas suas potencialidades humanas”.⁵² Sendo “caboclo-peão”, o trabalhador rural, explorado em todas as instâncias de sua vida, submete-se à dominação dos coronéis, sendo, portanto, controlado social e politicamente.

Como consequência dessa estrutura autoritária formada a partir do controle de terras, as relações sociais foram afetadas. Segundo Locks:

Este fato histórico descrito por diferentes autores pode explicar as razões que fazem da Serra Catarinense contar ainda hoje com os índices de desenvolvimento humano (IDH) mais baixos do Estado. (...) A sociedade serrana, as pequenas cidades e Lages, são marcadas por contrastes, entre outros, o difícil acesso da maior parte da sua população aos bens socialmente produzidos.⁵³

Por esse viés, subentende-se que as relações mais íntimas ou familiares também sofriam (e ainda sofrem) influência dessa cultura de posse e poder. Consequentemente, o papel do homem como chefe de família e provedor insere as mulheres em situações de submissão, nas quais há uma nítida divisão sexual do trabalho.

A mulher ocupada com as lidas da casa e a educação dos filhos, [é] restrita basicamente à educação informal. (...) A educação informal incorpora valores e culturas próprias de pertencimento e sentimentos herdados. O homem fica com a responsabilidade da rua, ou seja, as atividades de governo de sua propriedade e das relações sociais e políticas para além da fazenda.⁵⁴

Dessa forma, o patriarcado se torna um elemento fundamental para explicar a base das relações interpessoais da sociedade lageana, fazendo-se presente até os dias atuais e tendo a violência de gênero contra a mulher como um dos

⁵² MUNARIM, Antonio, *op. cit.*, p. 32.

⁵³ LOCKS, Geraldo Augusto. Uma análise antropológica da formação social e do desenvolvimento socioeconômico de Lages e da Serra Catarinense. In: YAMAGUCHI, Cristina Keiko; TURRA, Neide Catarina; STRASSER, Andréia Teresinha Borges. *Visão contemporânea e sustentável da Serra Catarinense*. Lages, SC: Universidade do Planalto Catarinense, 2016, p. 30.

⁵⁴ LOCKS, Geraldo, *op. cit.*, p. 32.

sintomas identificados na contemporaneidade.⁵⁵ Ainda, segundo o autor, “as mulheres conquistaram maior acesso ao estudo superior e ao mercado de trabalho por iniciativas populares, como o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e o Movimento das Mulheres Camponesas”.⁵⁶

A partir desse contexto social que constitui a sociedade lageana, veremos adiante alguns dados e informações concedidos pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Lages, a qual abrange os municípios catarinenses de Lages, São José do Cerrito, Painel e Bocaina do Sul, e é o órgão competente em analisar os casos de violência contra a mulher, sem, entretanto, ser responsável pelos casos de feminicídio, estes atribuídos à 1ª Vara Criminal da mesma Comarca. Também apresentamos dados disponibilizados pela Secretaria Municipal de Políticas para Mulher de Lages, criada em março de 2017, que atende e acompanha diversos casos de violência de gênero contra a mulher.

Levantamento de dados na 2ª Vara Criminal da Comarca de Lages e na Secretaria Municipal de Políticas para Mulher

A parte empírica do presente artigo foi realizada por meio de pesquisa documental, cujos dados foram fornecidos pelos entes responsáveis em lidar com a temática da violência doméstica na região de Lages, município de Santa Catarina. A pesquisa documental contribuiu na compreensão das motivações, dos comportamentos e da cultura de determinado grupo social e a aplicação das políticas públicas utilizadas para coibir as situações de violência doméstica, sendo correlacionados com as teorias e os estudos sobre gênero e violência.

Como forma de abordar mais precisamente a violência de gênero contra as mulheres interligada com a cultura e com os costumes de uma determinada sociedade, este artigo traz alguns dados e informações concedidos pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Lages, pela Secretaria de Políticas para Mulher do Município de Lages e pela audiência pública sobre violência contra a mulher e feminicídio presidida pela deputada Marlene Flenger (PSD), realizada no auditório da Câmara de Vereadores de Lages no dia 27 de junho de 2019, no contexto da cidade de Lages, no estado de Santa Catarina. Os dados foram disponibilizados pelo Juiz da 2ª Vara Criminal, pela Secretaria de Política para Mulher e Assuntos Comunitários e pelos representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Civil e Militar, entre outras instituições.

⁵⁵ LOCKS, Geraldo, *op. cit.*, p. 32.

⁵⁶ LOCKS, Geraldo, *op. cit.*, p. 32-33.

Os dados tratam sobre as medidas protetivas deliberadas pela 2ª Vara e sobre os acompanhamentos de mulheres em situação de violência (não necessariamente possuem medidas protetivas) pela Secretaria, obtidos desde março de 2017, data de criação da Secretaria de Políticas para Mulher, até a primeira semana de junho de 2019, como forma de comparar mais precisamente as informações entre cada instituição e possibilitar uma análise fidedigna. Também, utilizamos dados e informações concedidas na audiência pública sobre a competência do Ministério Público, da Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina e da Polícia Civil.

Segundo os dados da 2ª Vara Criminal, entre março de 2017 a junho de 2019, cerca de 1.091 medidas protetivas de urgência foram proferidas, sendo que 98 ainda estavam tramitando. Em junho de 2019, os processos em andamento que tratam sobre a Lei Maria da Penha totalizam 676, sendo que de março de 2017 a junho de 2019 entraram 1.671 processos referentes à Lei para a competência dessa Vara.

No que se refere aos atendimentos feitos pela Secretaria de Políticas para Mulher de Lages, de março de 2017 até a primeira semana de junho de 2019, o número total de mulheres/famílias atendidas pelo serviço de referência especializado para as mulheres em situação de violência é de 349. Faz-se necessário adendo de que não necessariamente todas as mulheres atendidas pela Secretaria possuem medidas protetivas, uma vez que muitas delas procuram primeiramente a Secretaria antes de denunciarem ou até optam por não fazer a denúncia.

Ainda, segundo a Secretaria, nem todos os casos atendidos são acompanhados, cabendo à equipe técnica a avaliação da necessidade, assim como a decisão da mulher em aceitar ou recusar o acompanhamento. Durante o ano de 2017, o número de casos atendidos foi de 113, sendo que 60 deles foram acompanhados. Já no ano de 2018, os casos aumentaram para 153 atendimentos, dos quais 81 foram submetidos a acompanhamento. Até o dia 07 de junho de 2019, 83 casos foram atendidos, o que representa 54% do número total de atendimentos do ano de 2018, sendo que 40 ocorrências foram acompanhadas. Ainda, o número de desligamentos dos serviços de acompanhamento é de 79 durante o período de março de 2017 até a primeira semana de junho de 2019.

É importante ressaltar que em muitas situações não apenas as mulheres são acolhidas pelos serviços da Secretaria, já que seus filhos também se envolvem na situação de violência, como consta nos dados fornecidos pela Secretaria, mostrando que 112 crianças/adolescentes já passaram por algum tipo de atendimento da Secretaria.

A câmara de vereadores do município de Lages produziu, em 2015, através da Frente Parlamentar pelo Fim da Violência contra a Mulher em Lages,⁵⁷ uma

⁵⁷ CÂMARA DE VEREADORES DE LAGES. *Viver sem violência: um direito das mulheres lageanas*. Frente Parlamentar pelo Fim da Violência contra a Mulher em Lages. Lages, SC, 2015.

cartilha informativa que trata sobre os sinais de violência que podem ser identificados em uma relação opressora, como, por exemplo: comportamento controlador, rápido envolvimento amoroso, abuso verbal, entre outros. Ainda, conforme essa Cartilha, o Mapa da Violência de 2012⁵⁸ situou a cidade de Lages na primeira posição do Estado de Santa Catarina no número de feminicídios, sendo que a cidade ficou na 17ª posição em âmbito nacional.

De acordo com a referida Cartilha, a Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMI) do município de Lages apresentou o maior número de procedimentos efetuados no estado de Santa Catarina em 2014, sendo que, de 2014 a abril de 2015, os números de boletins de ocorrência registrados sobre violência contra a mulher foram de 2.412, e o número de feminicídios totalizam cinco no mesmo período.

No dia 27 de junho de 2019, ocorreu uma audiência pública no auditório da Câmara de Vereadores de Lages, organizada pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa e presidida pela deputada Marlene Fengler (PSD), com o objetivo de debater sobre a violência contra a mulher e o feminicídio. A audiência reuniu representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Civil e Militar, entre outras instituições que integram a rede de prevenção da violência, e apresentou algumas informações e dados de Santa Catarina perante essa problemática.

A representante do Ministério Público de Santa Catarina, Promotora Mônica Lerch Lunardi, responsável pelos casos de violência doméstica da região de Lages, informou que, entre janeiro e junho de 2019, houve 157 denúncias sobre violência doméstica, sendo que foram constatadas 17 prisões preventivas e 25 denúncias sobre descumprimento de medidas protetivas no mesmo período. A Promotora ainda relatou a existência do Grupo de Enfrentamento da Violência Contra a Mulher (GEVIM)⁵⁹ que, juntamente com a Secretaria de Políticas para Mulher, fornece encontros reflexivos com o objetivo de reeducar os agressores e torná-los aptos a voltarem para a vida em sociedade.

Também foi apresentado na referida audiência pública o programa estadual “Polícia Civil Por Elas”, que estabelece algumas orientações que os policiais civis devem ter perante os casos de violência contra a mulher, como a recomendação do acolhimento e oitiva dos relatos em local seguro e privado para a mulher e o atendimento feito preferencialmente por policiais civis do gênero feminino. O programa também prevê ações de fortalecimento das pessoas em situação de violência de gênero em Santa Catarina, como *book* de fotos, que proporcionam melhoria da autoestima das mulheres, assim como aconselha a criação de grupos reflexivos dos

⁵⁸ WASELFISZ, 2012 *apud* CÂMARA DE VEREADORES DE LAGES, *op. cit.*, p. 08.

⁵⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA – MPSC. *MPSC cria Grupo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher – GEVIM*. [11 abr. 2016]. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/mpsc-cria-grupo-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 25 jul. 2019.

agressores para evitar a reincidência, além de grupos de crianças e adolescentes em escolas para os educar sobre o respeito às mulheres.⁶⁰

Os recorrentes casos de feminicídios noticiados pelos meios de comunicação catarinenses apontam a “persistência” de uma cultura conservadora e patriarcal no que se refere aos direitos das mulheres. Até metade de 2019, 28 feminicídios ocorreram em Santa Catarina, revelando um aumento de 83%⁶¹ ao comparar os casos de janeiro a março desse ano, que foram 11, com os casos do mesmo período do ano de 2018, que foram seis.

No ano de 2020, seguinte à conclusão da referida pesquisa, os dados compartilhados por Caroline Martini Kraid,⁶² Psicóloga Policial Civil da Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMI) da cidade de Lages, aponta que até a primeira quinzena do mês de agosto de 2020, 1.755 denúncias de violência doméstica e 250 medidas protetivas de urgência foram colhidas na 8ª Regional de Polícia, que compreende 16 municípios e 22 delegacias. Do total dessas denúncias, mais de 1.200 foram recebidas só no município de Lages. Ainda, 50% dessas denúncias são referentes a ameaça, 30% são relacionadas a lesão corporal e os 20% restantes compreendem crimes de injúria, difamação e dano.

Também foram fornecidos dados sobre feminicídio no estado de Santa Catarina, que totalizava, até a primeira quinzena do mês de agosto de 2020, 31 homicídios contra a mulher com motivação no gênero, sendo 03 deles apenas na região de Lages. Esses números representam, até então, 88,5% dos casos quando comparados ao ano de 2019, que teve 35 feminicídios no total.

A violência contra as mulheres e o feminicídio não são problemas individuais e privados da sociedade, conforme se destaca na recomendação do Relatório Anual nº 54, de 2001, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos,⁶³ que destaca a violência contra as mulheres como um problema estruturalmente social. Inclusive esse Relatório foi responsável por tratar, em âmbito internacional, sobre a tolerância do Estado brasileiro perante as violências praticadas por Marco Antônio Heredias Viveiros contra a sua então esposa, Maria da Penha

⁶⁰ Para mais informações, acessar: <https://www.pc.sc.gov.br/servicos/pc-por-el-as-intro/pc-por-el-as>.

⁶¹ G1. SC. *Número de feminicídios cresce 83% nos primeiros meses de 2019 em SC*, Florianópolis, 19 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2019/03/19/no-de-feminicidios-cresce-83-nos-primeiros-meses-de-2019-em-sc.ghtml>. Acesso em: 07 jul. 2019.

⁶² PASTORAL DA JUVENTUDE. *Tecendo os Fios da Utopia. Agosto – Dados de Violência da região Amures/SC com Caroline – Psicóloga*. YOUTUBE Pastoral da Juventude, Lages. 2020. (07min18s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=K6200jBBpxU>. Acesso em: 26 ago. 2020.

⁶³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. *Relatório anual nº 54. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes*. Brasil, 4 de abril de 2002. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 03 jul. 2019.

Maia Fernandes, denunciando as violações de direitos e garantias acometidas pelo Estado e admoestando o procedimento de investigações imparciais e eficazes que assegurassem a justiça e protegessem a vítima, o que influenciou o desenvolvimento da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

A violência contra as mulheres é definida como universal e estrutural e fundamenta-se no sistema de dominação patriarcal presente em praticamente todas as sociedades do mundo ocidental. Como visto anteriormente, a morte de uma mulher é considerada como a forma mais extrema de um *continuum* de atos de violência, definido como consequência de um padrão cultural que é aprendido e transmitido ao longo de gerações.⁶⁴

Como já referenciado, a violência contra a mulher tem seu embasamento essencial na questão da diferenciação do gênero, atentando na construção social e cultural do indivíduo perante suas relações de subjetividade com a sociedade.⁶⁵ Sendo assim, a partir da análise sobre a formação histórica e cultural da cidade de Lages, é possível identificar a preponderância do comportamento de “posse e poder”⁶⁶ que justifica a questão de violência de gênero culturalmente inserida na sociedade lageana e culmina no ponto mais extremo da relação de abuso: a morte de mulheres.

Considerações finais

A partir da análise das informações disponibilizadas pelos órgãos responsáveis pela temática da violência contra as mulheres na região do município de Lages, identifica-se a “dominação dos costumes da fazenda”, como denomina Geraldo Augusto Locks,⁶⁷ que orienta os aspectos culturais dos indivíduos, famílias e grupos sociais.

A influência da colonização das terras lageanas, desde meados do século XVIII, constituiu a formação de diferentes classes sociais essencialmente definidas pelo poder econômico da região,⁶⁸ que, conseqüentemente, determinou hierarquias sociais estabelecidas pelo detentor da propriedade e pela classe serviçal.

⁶⁴ PASINATO, Wânia, *op. cit.*, p. 230.

⁶⁵ LAURETIS, Tereza de, *op. cit.*

⁶⁶ LOCKS, Geraldo, *op. cit.*

⁶⁷ LOCKS, Geraldo, *op. cit.*, p. 27.

⁶⁸ LOCKS, Geraldo, *op. cit.*, p. 28.

Destarte, as relações interpessoais desenvolvidas pela cultura de “posse e poder” da sociedade do município de Lages gera a compreensão dos papéis sociais do homem e da mulher, referenciando a construção do gênero a partir da divisão sexual do trabalho. Em contrapartida, como foi apresentado no presente artigo, os estudos feministas desconstruíram a rigidez da diferenciação entre o gênero masculino e o feminino, estabelecendo que a construção do gênero é afetada pelas relações de subjetividade do sujeito com a sociedade.⁶⁹

Ao analisar o contexto histórico da cidade de Lages, percebe-se o avanço da problemática do gênero em paralelo com as demais desigualdades socioeconômicas. Devido a isso, faz-se necessário construir, em conjunto com o entendimento sobre gênero, a conscientização de classe social e de identidade étnica na corrente feminista, a fim de afirmar que esse movimento se entrelaça estruturalmente com os demais grupos compostos por minorias socioeconômicas.⁷⁰

Por meio dos dados fornecidos pela Secretaria de Políticas para a Mulher, foi possível conhecer as políticas públicas do município de Lages no enfrentamento da violência contra as mulheres na região, por meio dos acompanhamentos das situações de violência, bem como os atendimentos disponibilizados não só para as mulheres, mas estendida aos seus filhos, assegurando, assim, uma rede de proteção às mulheres em situação de violência.

No que tange aos dados judiciais, a 2ª Vara Criminal da Comarca de Lages disponibilizou os números relacionados aos processos que envolvem a Lei Maria da Penha, constatando que, no período de um pouco mais de dois anos (março de 2017 a junho de 2019), mais de mil medidas protetivas de urgência foram concebidas, sendo que em junho de 2019 mais de 600 processos relacionados à violência contra a mulher tramitaram na referida Vara. Cumpre ressaltar a comparação entre os casos de feminicídio do ano de 2019, que foram 35 no total, e em 2020, que até agosto somavam 31 casos.

Sendo assim, as relações de gênero da sociedade lageana, enraizadas na cultura patriarcal, reverberam no alto índice de violência contra as mulheres na região, fazendo-se necessária a conscientização do problema como uma estrutura cultural e social que deve ser rompida dos costumes lageanos. Conforme os preceitos estipulados no Capítulo I, Das Medidas Integradas de Prevenção, e detalhados nos incisos do artigo 8º da Lei Maria da Penha, as políticas públicas que tratam sobre a problemática da violência de gênero contra a mulher devem ser pensadas de modo interdisciplinar, envolvendo ações tanto do Estado como de organizações não governamentais.

⁶⁹ LAURETIS, Tereza de, *op. cit.*

⁷⁰ DAVIS, Angela, *op. cit.*

Dessa forma, as relações de gênero, não só na sociedade lageana, mas também em nível nacional, devem ser de construir relações mais equitativas e priorizar a prevenção de novas situações de violência de gênero contra a mulher, através de ações educativas, disseminação da legislação competente, aprimoramento de redes de apoio e proteção para famílias em situação de violência, reeducando os agressores com a finalidade de encerrar o ciclo violento, entre outras medidas objetivadas pelo artigo 8º da Lei Maria da Penha. As citadas atuações têm como base principal a garantia da mulher como sujeito de direitos e incluem a equidade de gênero como tema de direitos humanos, afirmando ser de responsabilidade de toda a sociedade a construção de um ambiente social mais digno para as mulheres.

Gender violences against women in Lages society: legal discourses

Abstract: This article ponders on gender violence against women, from the socioeconomic context of Lages town, located in Santa Catarina uplands, Brazil. First, the historical context of the evolution of women's rights is approached, and then some analysis based on gender studies and various forms of violence against women are explained. A desk research was conducted at the Secretary of Policies for Women and Community Affairs and at the 2nd Criminal Court of Lages County. The data indicates that gender relations in Lages society are rooted in the patriarchal culture, and this fact reverberates in the high rate of violence against women in the region, making it necessary to raise awareness of the phenomenon as a cultural and social structure that can be broken, in order to collaborate in building more equitable relationships between people.

Keywords: Gender violence against women. Maria da Penha Law. Juridical discourse.

Summary: Introduction – The patriarchy institution – Biological determinism and women's rights discourses – Maria da Penha and Femicide Laws – Desk research – Socioeconomic development in the town of Lages/SC – 2nd Criminal Court and Municipal Secretary of Policies for Women Research in the county of Lages/SC – Conclusion – References

Referências

BARRETO, Maria do Perpétuo Socorro Leite. Patriarcalismo e o feminismo: uma retrospectiva histórica. *Revista Ártemis*, João Pessoa, PB, Universidade Federal da Paraíba, n. 1, v. 1, dez. 2004.

BAZZO, Mariana; MARIANO, Mariana Dias. *Tratamento Discriminatório do Direito Penal à Violência de Gênero*. Curitiba, PR: TJPR, 2019. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/17110987/Artigo+Mulher+2/9bd1751e-f065-d1ee-cbf8-e8d73149dee4>. Acesso em: 10 maio 2019.

BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Publicado no DOU de 02 de agosto de 1996, p. 14471 (Publicação Original). Coleção de Leis do Brasil, 1996, p. 5953, vol. 8 (Publicação Original). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. *Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002*. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Publicado no DOU de 31 de julho de 2002, p. 2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Publicado no DOU de 31 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 maio 2019.

BRASIL. *Lei de Terras, de 18 de setembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Publicado na Coleção das Leis do Brasil, 1850, v. 1, p. 307. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm#:~:text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais. Acesso em: 04 jul. 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.520, de 27 de novembro de 1997*. Revoga dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, referentes ao exercício do direito de queixa pela mulher. Publicado no DOU de 28 de novembro de 1997, p. 27917. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9520.htm. Acesso em: 09 maio 2019.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006* (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Publicado no DOU de 08 de agosto de 2006, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm. Acesso em: 09 maio 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Publicado no DOU de 10 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 12 maio 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. *Presidência da República: Casa Civil*, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 14 maio 2019.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Publicado na Coleção de Leis do Brasil. Revogado pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Novo Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 09 maio 2019.

BRASIL. *Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985*. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM e dá outras providências. Publicado no DOFC de 30 de agosto de 1985, p. 12713. Presidência da República. Brasília: casa Civil, 1985. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7353-29-agosto-1985-356957-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Publicado no DOFC de 26 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 12 maio 2019.

BRASIL. *Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962*. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Publicado no DOFC de 03 de setembro de 1962 009125 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. *Feminismo e Direito Penal*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

CÂMARA DE VEREADORES DE LAGES. *Viver sem violência: um direito das mulheres lageanas. Frente Parlamentar pelo Fim da Violência contra a Mulher em Lages*. Lages, SC, 2015.

CASTILHO, Ela Wiecko V. *O Estatuto de Roma na perspectiva de gênero*, Brasília, 1^o de maio de 2005. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/mulher/estatuto_roma.pdf. Acesso em: 09 maio 2019.

DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante* [recurso eletrônico]. São Paulo: Boitempo, 2018.

DIAS, Maria Berenice. *A mulher do Código Civil*. Porto Alegre, RS, 2010. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf. Acesso em: 08 maio 2019.

G1. SC. *Número de feminicídios cresce 83% nos primeiros meses de 2019 em SC*, Florianópolis, 19 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2019/03/19/no-de-femicidios-cresce-83-nos-primeiros-meses-de-2019-em-sc.ghtml>. Acesso em: 07 jul. 2019.

GILL, Lorena Almeida. Olympe de Gouges e seus últimos dias. *Pensamento Plural*, Pelotas, n. 4, p. 203-207, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://pensamentoplural.ufpel.edu.br/edicoes/04/09.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios: um longo debate. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 26, n. 2, e39651, p. 1-16, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2018000200201#aff1. Acesso em: 27 maio 2019.

HOOKS, Bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Censo demográfico 2010*. Cidades. Lages. Santa Catarina. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/lages>. (2019). Acesso em: 02 jul. 2019.

LAURETIS, Teresa de. *A tecnologia do gênero*. Bloomington, Indiana: Indiana University Press, 1987. Disponível em: <https://vdocuments.site/a-tecnologia-do-genero-teresa-de-lauretispdf.html>. Acesso em: 15 maio 2019.

LOCKS, Geraldo Augusto. Uma análise antropológica da formação social e do desenvolvimento socioeconômico de Lages e da Serra Catarinense. In: YAMAGUCHI, Cristina Keiko; TURRA, Neide Catarina; STRASSER, Andréia Teresinha Borges. *Visão contemporânea e sustentável da Serra Catarinense*. Lages, SC: Universidade do Planalto Catarinense, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA (MPSC). *MPSC cria Grupo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher* – GEVIM. [11 abr. 2016]. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/mpsc-cria-grupo-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 25 jul. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. *Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789*. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 10 maio 2019.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do Direito*. São Paulo: Thompson Reuters/Revista dos Tribunais, 2008.

MUNARIM, Antonio. *A práxis dos movimentos sociais da região de Lages*. 1990. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1990.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. *Relatório anual nº 54*. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil, 4 de abril de 2021. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 03 jul. 2019.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. Dossiê: violência: outros olhares. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhFVgJLhr6sywV7JR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 maio 2019.

PASTORAL DA JUVENTUDE. Tecendo os Fios da Utopia. Agosto – Dados de Violência da região Amures/SC com Caroline – Psicóloga. YOUTUBE Pastoral da Juventude, Lages. 2020. (07min18s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=K6200jBBpxU>. Acesso em: 26 ago. 2020.

ROMA. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 17 de julho de 1998*. Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional. Roma, Itália. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf. Acesso em: 10 maio 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres, *FLACSO*, Brasil, jun. 2009. Disponível em: http://flacso.redelivre.org.br/files/2015/03/Heleieth_Saffioti.pdf. Acesso em: 08 maio 2019.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-79, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 08 maio 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. A jurisprudência do STJ nos 11 anos da Lei Maria da Penha. *Notícias*. Superior Tribunal de Justiça, 06 ago. 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/A-jurisprud%C3%Aancia-do-STJ-nos-11-anos-da-Lei-Maria-da-Penha. Acesso em: 28 maio 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. ADC 19: dispositivos da Lei Maria da Penha são constitucionais. STF-Jusbrasil, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845>. Acesso em: 10 maio 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC. Declaração dos direitos da mulher e da cidadã. *Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis*, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 1-5, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>. Acesso em: 10 maio 2019.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

GALVANI, Vivian Paes; GRAUPE, Mareli Eliane. Violências de gênero contra as mulheres na sociedade lageana: discursos jurídicos. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 17, n. 48, p. 303-326, jan./jun. 2023.

Recebido em: 21.02.2021.

Pareceres: 15.08.2021; 20.10.2021 e 30.01.2022.

Aprovado em: 22.05.2023.